



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 88, de 16 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação e disponibilização de dispensadores de álcool em gel por parte de estabelecimentos que especifica em todo território do Estado do Tocantins e dá outras providências, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos que prestam serviço direto à população no Estado do Tocantins ficam obrigados a disponibilizar, para uso dos cidadãos e funcionários dispensadores de álcool em gel em suas dependências, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus.

§ 1º Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo são aqueles classificados como:

- I – órgãos da Administração Pública;
- II – varejos de alimentação;
- III – shopping centers e centros comerciais;
- IV – estações rodoviárias e terminais rodoviários;
- V – agências bancárias e postos de serviços;
- VI – casas lotéricas;
- VII – hotéis, pousadas e similares;
- VIII – bares, restaurantes, padarias, lanchonetes e similares;
- IX – casas de eventos;
- X – supermercados e hipermercados;
- XI – escolas e faculdades;
- XII – igrejas e templos religiosos;
- XIII – clubes recreativos e de serviços;
- XIV – cinemas e teatros;
- XV – unidades de saúde;
- XVI – hospitais;
- XVII – estabelecimentos comerciais em geral.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

§ 1º Os recipientes abastecidos com álcool em gel deverão ser instalados nos lugares de maior circulação de pessoas, de fácil visualização e acesso, bem como em número suficiente para atender à demanda do respectivo estabelecimento, observado o atendimento às necessidades dos portadores de deficiência.

§ 2º O grau alcoólico do álcool em gel deverá ser de, no mínimo, 70%.

Art. 2º Os estabelecimentos descritos nesta Lei ficam obrigados a afixar em locais de fácil acesso e visualização o dispensador de álcool em gel, além de uma placa de aviso com a seguinte informação: "Este estabelecimento dispõe de dispensadores de álcool em gel para higienização das mãos."

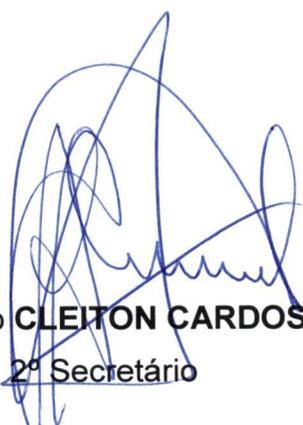
Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às normas sanitárias previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977 e nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, devendo a multa ser revertida ao Fundo para as Relações de Consumo – PROCON.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.


Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente


Deputado **JORGE FREDERICO**
1º Secretário


Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Secretário